



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.907600/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.040 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 11/01/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE.

A simples retificação da DCTF não é meio hábil para comprovar o direito creditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 44/50 apresentado em face da decisão de primeiro grau (fls. 31/36) que negou provimento à manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo negando o direito ao crédito do IRRF recolhido, a ser compensado com outro tributo administrado pela Receita Federal.

Dado o didatismo do relatório produzido pela DRJ, transcrevo-o:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 26342.74717.180106.1.3.04.-4113, formulada para extinguir débito de IRRF de R\$ 1.478,08, código 5299, com vencimento em 11/01/2006, com crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF de R\$ 1.726,14, código 5299, realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com data de arrecadação de 11/01/2006 e valor de R\$ 1.726,14.

O crédito apontado pela interessada não foi reconhecido porque ele teria sido integralmente utilizado em um ou mais pagamentos anteriores, não restando valor disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp, conforme consignado na decisão recorrida de fls. 11. A referida decisão aponta que existiram dois pagamentos de R\$ 1.726,14 no mesmo dia 11/01/2006, porém ambos já estavam alocados para respectivos débitos, código 5299.

Notificada da decisão por via postal em 26/06/2009, conforme informado em fls. 28, a contribuinte manifestou seu inconformismo em 27/07/2009, fls. 2, alegando que a divergência apontada no despacho decisório seria decorrente de uma falta de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de jan/06, omissão que já teria sido sanada em 27/07/2009 para regularizar a pendência apontada.

Teria ocorrido pagamento em duplicidade do valor de R\$ 1.726,14, sendo que o segundo pagamento foi utilizado em duas compensações, sendo a presente uma delas.

Em primeiro grau a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 31/36) cuja ementa se transcreve (fl. 31):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Data do fato gerador: 11/01/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior das contribuições retidas na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE.

Constitui-se ineficaz, para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, a DCTF retificadora transmitida após a ciência dos termos do despacho decisório que não homologou a compensação declarada por intermédio da respectiva DCOMP eletrônica, sobretudo quando a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo apresenta-se desacompanhada de material probatório competente que demonstre a existência e disponibilidade do direito creditório reclamado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada desta decisão (fl. 43), apresentou Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário

Considerando esses fatos, foi apresentado recurso voluntário de fls. 44/50 em que praticamente repete os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

No caso em tela, a Recorrente alega:

Ainda, para manter o despacho decisório -no 842653305 que indeferiu a compensação de que trata a PER/Dcomp no 40394.72513.260106.1.3.04-4647, o v. acórdão partiu da premissa de que com a mera retificação da DCTF para redução extemporânea do débito originalmente confessado no valor de R\$ 3.452,28, o Recorrente não poderia reduzir o valor de R\$ 248,06 sob alegação de erro de preenchimento do montante do débito confessado na DCTF.

Ora, conforme acima mencionado, a retificação na DCTF somente veio a espelhar a realidade da inexistência do débito de IRRF, tendo em vista que houve o recolhimento em duplicidade. Essa retificação somente foi efetuada após o despacho decisório porque somente após essa decisão é que o Recorrente percebeu que não tinha efetuado essa retificação no prazo correto.

No entanto, esse mero equívoco do Recorrente em sua DCTF jamais poderia ensejar o não reconhecimento do direito-de crédito do IRRF, tendo em vista a comprovação de que o Recorrente recolheu em duplicidade, no dia 11/01/2006, o valor de R\$ 1.726,14, passando a ter o seu direito em fazer a compensação por recolhimento a maior do que o devido, sendo que o não reconhecimento desse direito viola o princípio da verdade material.

A simples retificação da DCTF não tem o condão de reduzir tributo, pelo menos para o fim a que se pretende nos presentes autos. Ela deve estar lastreada com documentação contábil e fiscal, além disso, deveria ter sido trazida aos autos, de forma didática.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir excerto dessa Turma da lavra do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim AC. 2201-004.437 j. 04/04/18, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(...) omissis

Ora, não pode a autoridade administrativa proceder com a homologação quando existe, de fato, vinculação do crédito a valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir as palavras do Ilustríssimo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, proferida no acórdão nº 2201-004.311:

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

(...)

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário prová-lo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. (...)

Conforme ressaltado na decisão recorrida, caberia ao Recorrente demonstrar, com base em documentação, a liquidez e certeza do direito creditório para que fosse possível aferir que os valores pagos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte é o correto e, por consequência, o direito ao crédito também é o que alega ter direito, conforme preceitua o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, acima transcrito, verifica-se a possibilidade de se compensar os valores desde que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal e devidamente comprovados.

Além disso, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual atribui ao interessado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Conforme resta dos documentos juntados aos autos, não é possível comprovar, com elementos de prova o direito que a Recorrente alega ter, face à carência de elementos de prova.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Processo nº 16327.907600/2009-02
Acórdão n.º **2201-005.040**

S2-C2T1
Fl. 74
